



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110318-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS e Impetrante BRUNA FELIX DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, recomendando-se ao d. Juízo a quo que reitere o pedido de informações sobre a conclusão dos procedimentos disciplinares, determinando-se que a unidade prisional adote as medidas cabíveis para encerramento em prazo razoável. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36461 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2110318-45.2025.8.26.0000
COMARCA: BAURU
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR3
PROCESSO DE ORIGEM: 7005215-20.2015.8.26.0224
IMPETRANTE: BRUNA FELIX DE LIMA
PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Alexandre dos Santos, alegando constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na conclusão de procedimento disciplinar que resultou na sustação do regime semiaberto. O paciente cumpre pena de 24 anos, 5 meses e 25 dias por roubo majorado, tráfico privilegiado e porte ilegal de arma.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na conclusão do procedimento disciplinar que justifique o restabelecimento do regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica desídia da autoridade coatora, pois as sindicâncias estão em andamento e aguardariam defesa técnica.

4. O prazo do Regimento Interno da Penitenciária não é fatal e pode ser relativizado conforme a situação concreta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo na conclusão de sindicância deve ser analisado pelo juiz das execuções. 2. O *habeas corpus* não é meio adequado para acelerar procedimentos administrativos.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de habeas corpus em favor de **CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS**, com pedido liminar, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito do DEECRIM 3ª RAJ.

Segundo consta da impetração, o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 24 anos, 05 meses e 25 dias, pela prática dos delitos de roubo majorado, tráfico na modalidade privilegiada, e porte ilegal de arma de fogo.

Alega que o paciente foi beneficiado com o regime semiaberto e, em 10 de outubro de 2024, foi juntado aos autos da VEC procedimento administrativo disciplinar referente à suposta falta grave cometida em 23 de setembro de 2024, razão pela qual foi sustado cautelarmente o regime intermediário.

Assevera que, até a presente data, o procedimento disciplinar não foi finalizado, e a Diretoria da Unidade informou que estava aguardando a defesa técnica do Defensor da Funap, entretanto, desde a instauração do procedimento até a data atual já se passaram mais de 180 dias sem que a Unidade juntasse aos autos da execução o PAD.

Aduz que o paciente teve o regime semiaberto sustado há aproximadamente seis meses, e que a defesa constituída sequer foi intimada para apresentar defesa técnica, com nítido desrespeito aos prazos previstos na Resolução SAP nº 144/2010.

Também sustenta que *“a Defesa formulou pedido de restabelecimento do regime semiaberto em razão do excesso de prazo na conclusão do procedimento disciplinar, contudo, ao invés de ser submetido à apreciação do D. Juízo da Execução, foi emitido ofício para que a Direção do presídio procedesse a juntada de cópia integral da sindicância, sendo que o paciente permanece aguardando em regime mais gravoso”*.

Defende, assim, que há claro excesso de prazo, caracterizando constrangimento ilegal.

Diante disso, requereu, liminarmente, a concessão da liminar, para que seja reconhecido o excesso de prazo na conclusão da sindicância e que seja restabelecido o regime semiaberto anteriormente concedido ao paciente. No mérito, pleiteou a confirmação do pedido.

Indeferida a liminar (fls. 24/26) e, prestadas as informações de estilo (fls. 28/30), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 36/43).

É o relato do necessário.

A autoridade, apontada como coatora, informou o seguinte:

"O paciente, em razão da condenação pela prática dos crimes previstos no art. 157§ 2º, I, II c/c art. 71 "caput" do(a) CP, art. 33 § 4º do(a) SISNAD, art. 157 § 2º, I, II, III do(a) CP, art. 14 "caput" do(a) LEI 10.826/03, art. 157 § 2º, II c/c art. 61 "caput", I do(a) CP atualmente em regime fechado, cumpre pena privativa de liberdade no total de vinte e quatro anos, dez meses e dez dias, com previsão de término de cumprimento para 26/01/2039.

Em 16/10/2024, ante a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente, foi proferida decisão suspendendo cautelarmente o regime semiaberto (fls.1078).

Informado nos autos a transferência do paciente para a Penitenciária II de Pirajuí (fls. 1090).

Solicitado o envio da sindicância aos autos (fls. 1094).

Em 17/12/2024 sobreveio aos autos a informação de que o procedimento 968/2024, referente ao sentenciado CARLOS

ALEXANDRE DOS SANTOS, mat. 678.890-5, aguarda a defesa técnica da FUNAP (fls. 1097/1098).

Comunicado a prática de falta disciplinar supostamente de natureza grave pelo paciente em 17/12/2024 (fls. 1101/1102).

Ingressou a defesa com pedido de indulto natalino (fls. 1103/1105).

Juntado aos autos B.I. atualizado (fls. 1106/1113).

O MP requereu a elaboração de cálculo específico para a devida análise do pedido, considerando-se a execução de penas pela prática de crimes impeditivos (fls. 1116).

Em 12/02/2025 foi proferida nos autos a seguinte decisão: "Vistos. Trata-se de pedido de indulto com fulcro no Decreto nº 12.338/2024. O Ministério Público se manifestou às fls. retro, pugnando pela elaboração de cálculo específico. Contudo, verifico que estão em andamento duas sindicâncias em razão de supostas faltas graves praticadas pelo sentenciado em 17/12/2024 e 23/09/2024. Ocorre que o Decreto nº 12.338/2024, em seu art. 6º, caput, condiciona a declaração de indulto à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo, por falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024. Ou seja, a natureza da falta tem o condão de obstar ou não a declaração de indulto. Portanto, é necessário que se aguarde a vinda das sindicâncias ao processo. Comunique-se a Unidade Prisional. Int." (fls. 1118).

Ingressou a defesa com pedido de indulto natalino concedido por ocasião do Decreto Presidencial 11.846/2023. (fls. 1124/1128).

Juntado aos autos B.I. atualizado (fls. 1129/1136).

O MP requereu a elaboração de cálculo específico para a devida análise do pedido, considerando-se a execução de penas pela prática de crimes impeditivos (fls. 1139).

Em 01/02/2025 foi proferida nos autos a seguinte decisão: "Vistos. Primeiramente, anoto que na previsão do art. 9º, do Decreto 11.846/2023, há determinação deque as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas para declaração de Indulto ou Comutação de penas. Verifico que, no caso dos autos, somadas as penas impostas, o reeducando encontra-se condenado a mais de oito anos de pena privativa de liberdade, o que o impede de alcançar o benefício postulado, em face do que dispõe o art. 2º, I, do Decreto 11.846/2023. Assim, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público. No mais, tornem ao órgão Ministerial para manifestação." (fls. 1141). O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 1145/1146).

No momento, aguarda-se a análise do pedido de indulto, bem como a vinda aos autos das sindicâncias em razão de supostas faltas graves praticadas pelo paciente em 17/12/2024 e 23/09/2024."

Em observância aos andamentos do processo, bem como das informações juntadas, não se verifica qualquer desídia da D. Autoridade.

Denota-se que, após a sustação cautelar do regime semiaberto, diante da notícia da suposta prática de falta grave pelo reeducando em 23 de setembro de 2024 – consistente em apreensão de entorpecentes (cocaína e maconha) no retorno de saída temporária (fls. 1072/1072 dos autos nº 7005215-20.2015.8.26.0224).) –, o agravante se envolveu em nova infração disciplinar em 17 de dezembro de 2024, sendo que ambas as condutas estariam em apuração.

artigo 60 da Lei nº 7.210/84.

Frise-se que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para a conclusão do procedimento administrativo, conforme determina o artigo 62 da Resolução nº 144/2010, não é aplicado quando necessário o isolamento preventivo, conforme artigo 80 do mesmo diploma legal.

De todo modo, em qualquer das hipóteses, não se trata de prazo fatal, podendo ser relativizado, de acordo com a situação concreta, pois, assim como no processo penal, não pode simplesmente ficar atrelado a um cálculo aritmético, sob pena de afronta ao princípio da instrumentalidade das formas.

Logo, o tempo despendido de investigação depende de uma série de fatores, como eventual necessidade de prova pericial para constatação da natureza das substâncias apreendidas na posse do reeducando, o que, no caso dos autos, merece ser devidamente esclarecido.

Noutro giro, em 20 de dezembro de 2024, a SAP informou que o primeiro procedimento aguardava apresentação de defesa técnica da FUNAP, juntando cópias de *e-mails* atestando que os autos do PAD foram encaminhados ao advogado da FUNAP em 05 de novembro de 2024, renovando-se o envio em 16 de dezembro de 2024 (fls. 1099/1100 dos autos nº 7005215-20.2015.8.26.0224), a indicar que a defesa contribuiu para o atraso reclamado.

Neste momento, relevantes as ponderações firmadas no r. parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça,

“(...) é de se afastar a alegação de morosidade, negligência ou desídia por parte do r. Juízo apontado como coator. O nobre Magistrado de primeiro grau mostra-se diligente ao cobrar a remessa dos autos de apuração das faltas disciplinares do reeducando, tomando providências assim que foi informado da ocorrência das mesmas. Ademais, sem a conclusão desses

procedimentos não se torna possível decidir-se a respeito das pretensões de benefício do interessado. Nessa medida, a sustação cautelar de regime prisional ainda se faz atual e necessária, devendo tal cautela persistir.

Registre-se que não é apenas uma, mas duas sindicâncias de apuração de falta grave em andamento, anotadas em datas próximas, a última inclusive bem recente: 17/12/2024 e 23/09/2024, de modo que nem demora excessiva de fato existe.

Por sua vez, o lançar de olhos para os autos principais da execução da pena, verifica-se que sequer o juiz competente não teve oportunidade de decidir sobre a questão de mérito ventilada na impetração, pois se há excesso injustificado para conclusão administrativa da sindicância, tal ocorrência não pode passar sem o crivo do juiz das execuções competente, que deverá tomar todas as providências necessárias para corrigir as falhas e exigir providências dos responsáveis.

Observa-se inclusive que não há qualquer demora excessiva ou desarrazoada na conclusão da sindicância de apuração da falta grave, sendo que o nobre magistrado se mostra zeloso de dar célere solução à pendência, pois dito expressamente que o que pende é a falta de manifestação técnica da defesa, advogado da FUNAP oficiante.”

Destaca-se, ainda, que o *Habeas Corpus* não se mostra como o meio apropriado para acelerar o processamento de eventuais providências no âmbito da execução.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM**, recomendando-se ao d. Juízo *a quo* que reitere o pedido de informações sobre a conclusão dos procedimentos disciplinares, determinando-se que a unidade prisional adote as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas cabíveis para encerramento em prazo razoável.

ALEX ZILENOVSKI – Relator